



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.589, DE 2005

(Do Sr. Carlos Nader)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de contas de serviço público de telefone, energia elétrica, gás e água, impressas no sistema Braille para usuários portadores de deficiência visual.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Ficam obrigadas as empresas concessionárias de serviço público de telefonia, eletricidade, gás e água a fornecerem as contas mensais de consumo impressas no sistema Braille para usuários portadores de deficiência visual.

§1º – São considerados deficientes visuais os portadores de cegueira e de visão subnormal;

§2º - Os indivíduos cuja deficiência física corresponda ao disposto no “*caput*” deverão solicitar, mediante cadastro feito pela Internet, via telefone ou solicitação por escrito enviada pelo correio, conta impressa no método Braille de leitura.

Artigo 2º - As empresas concessionárias dos serviços referidos no “*caput*” do artigo 1º dispõem de prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da vigência desta lei, para se adequarem às disposições nela estabelecidas.

Artigo 3º - O descumprimento do disposto na presente lei acarretará à empresa infratora multa de 10.000 UFIR’S e, em caso de reincidência, esse valor será acrescido em 50%.

Artigo 4º - A pena pecuniária estabelecida será cobrada na forma da lei, cabendo ao poder Executivo regulamentá-la no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Código de Defesa dos Direitos do Consumidor garante ao usuário o direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, além, da adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. Desse modo, o deficiente visual, enquanto consumidor, não pode ficar à mercê dos fornecedores

desse tipo de serviço, sem que as informações lhe sejam transmitidas com transparência quando da cobrança por sua utilização.

Considerando que o Sistema Braille corresponde o único método eficaz de comunicação escrita para os indivíduos portadores desse tipo de deficiência, é urgente a celeridade de medidas que promovam a acessibilidade desses, junto aos dados provenientes de seus gastos mensais nas contas de prestação de serviços públicos, sem a necessidade de auxílio de terceiros.

Avaliando toda a restrição a que são submetidos os indivíduos em questão, no percurso de suas vidas, quer seja pelo descabido preconceito, pela falta de oportunidade ou pela própria limitação que lhes traz a ausência de um de seus sentidos, os mesmos conclamam por atitudes que delineiem um mínimo de preocupação e dedicação por parte de seus governantes.

Assim sendo, o obrigatório fornecimento de contas mensais de consumo impressas em Braille, por parte das empresas concessionárias desses serviços, deixará os usuários em referência mais protegidos.

Esta proposta vem ao encontro do estabelecido na legislação protetora dos consumidores e merece a atenção dos nobres Pares, sempre preocupados em defender os legítimos direitos da população, motivo pelo qual submeto a presente propositura para apreciação de vossas excelências.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2005.

DEPUTADO CARLOS NADER
PL/RJ.

FIM DO DOCUMENTO
